

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201711970		
PARECER CNE/CES N°: 274/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Uninassau Brasília, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

De acordo com o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), contido no processo e-MEC nº 201711970 em epígrafe, o curso requerido foi indeferido em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 145369, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,29</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2,38</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

*A IES impugnou o Relatório de Avaliação.
A CTAA manteve o Relatório de Avaliação.*

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
1	<i>1.7. Estágio curricular supervisionado.</i>	2
2	<i>2.6. Experiência profissional do docente</i>	1
3	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.</i>	2
4	<i>3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).</i>	1
5	<i>3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).</i>	1
6	<i>3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.</i>	1

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A OAB manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 06/09/2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4. (Grifo nosso)

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da

obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e atendimento a todos os requisitos legais, é considerado requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (Grifo nosso).

Conforme descrito no campo “Histórico” deste documento, embora o curso ora em análise tenha obtido conceito suficiente em cada uma das dimensões e atendido aos requisitos legais, o seu CC final foi 3 (três), ou seja, inferior ao mínimo exigido no § 4º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018. (Grifo nosso).

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIVERITAS UNIVERSUS VERITAS DE BRASÍLIA, código 19334, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Em face da decisão exarada pela SERES, em 10 de março de 2020 a Ser Educacional S.A. interpôs recurso contra o indeferimento da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Brasília.

Em sua defesa, a recorrente sustenta que a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não motivou de forma contundente a decisão em que mantém os conceitos atribuídos no relatório de avaliação original.

Doravante, afirma que o indeferimento do curso pela SERES baseou-se nos mesmos critérios da CTAA, tornando, assim, a decisão inadequada, já que estaria lastreada em razões supostamente não apreciadas pela instância colegiada do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Nesta seara, discorre que:

[...]

Como é cediço, a Administração Pública tem o dever de fundamentar suas decisões, em especial nos procedimentos administrativos, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos administrados.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que:

Artigo 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

[...]

Artigo 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Registre-se que a portaria de indeferimento do pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, negou o pedido formulado pelo administrado e afetou direitos da instituição de ensino superior mantida pela requerente, sendo ato administrativo manifestamente nulo em virtude da ausência do requisito da fundamentação.

Ressalte-se que a falta de motivação que legitima a anulação da decisão também ocorre quando, apresentando-se em seu contexto motivada, a administração tenha omitido exame de um fato decisivo, de modo a levar a crer que se o tivesse examinado, teria chegado a diversa decisão (falta de motivação extrínseca). Nessa perspectiva, o vício de fundamentação abrange a hipótese em que existe alguma fundamentação, mas é ela insuficiente.

Assim, procedeu a administração ao deixar de apreciar, de fato, questões importantes, apresentadas pela IES na impugnação do relatório de avaliação, tendo em vista que a ?defesa? em processo administrativo deve ser realizada em sua plenitude, o que pressupõe a análise e o enfrentamento, pela autoridade competente, das matérias invocadas, ainda que de forma sucinta, não bastando a simples oportunidade de apresentação de defesa.

No caso em tela, passa a Recorrente a demonstrar que os pontos sustentados pela SERES/MEC para indeferir o pedido de autorização de curso superior objeto do presente Recurso não atendem à exigência de fundamentação, consoante restará demonstrado adiante.

Demonstra, ainda, inconformismo com conceitos atribuídos no relatório de avaliação:

[...]

III.2. Da Atribuição de Conceitos Equivocados aos Indicadores 3.6 e 3.7 do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (4.6 e 4.7 do Relatório de avaliação in loco)

Nesse ponto, cumpre destacar os motivos alinhados pela comissão de avaliação para atribuição de conceito mínimo aos indicadores 3.6 e 3.7, ipso litteris:

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).1

Justificativa para conceito 1: A IES conta com acervo físico e virtual em sua biblioteca. Ocorre que o acervo físico não está tombado em nome da Mantida (Faculdade Univeritas Unversus Veritas de Brasília), mas sim da Mantenedora (Ser Educacional). Nos livros consta apenas os carimbos desta última. Foram apresentados contratos da ?Biblioteca Virtual Pearson? e da base de periódicos ?Academic One File?. Entretanto, ambos os contratos de acesso se encontram

registrados em nome da Mantenedora (Ser Educacional SA) e não da IES Mantida (Faculdade Univeritas Unversus Veritas de Brasilia).

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).¹

Justificativa para conceito 1: A IES conta com acervo físico e virtual em sua biblioteca. Ocorre que o acervo físico não está tombado em nome da Mantida (Faculdade Univeritas Unversus Veritas de Brasilia), mas sim da Mantenedora (Ser Educacional). Nos livros consta apenas os carimbos desta última. Foram apresentados contratos da ?Biblioteca Virtual Pearson? e da base de periódicos ?Academic One File?. Entretanto, ambos os contratos de acesso se encontram registrados em nome da Mantenedora (Ser Educacional SA) e não da IES Mantida (Faculdade Univeritas Unversus Veritas de Brasilia)

[...]

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA: Parte da infraestrutura da IES é compa rtilhada com o Colégio Isaac Newton. Há somente uma pequena sala destinada para ser compartilhada entre os docentes em tempo integral, que não é capaz de comportar de maneira adequada o quantitativo total de docentes do curso que atuarão em regime de tempo integral (11 professores). O espaço de trabalho da Coordenadora está equipado com mesas, armários e notebooks, mas trata-se de sala compartilhada com a Coordenação de outro curso. A sala coletiva de professores é ampla, possui mesa de reuniões, sofá, TV, baias de trabalho individual e computadores que atendem as necessidades dos docentes de maneira satisfatória. As salas de aula (que são compartilhadas com o Colégio Isaac Newton) são capazes de propiciar o funcionamento do curso, embora não estejam em bom estado de conservação. Possuem quadro, cadeiras acolchoadas e ventiladores (não há outro sistema de refrigeração). As salas não possuem recursos de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) instalados de maneira permanente, mas a IES disponibiliza 10 projetores de acordo com a demanda. A IES possui internet wifi (rede sem fio) acessível em todos os lugares. O acesso dos alunos aos equipamentos de informática pode ser feito no laboratório de informática que está equipado com 30 computadores (notebooks), embora estes não tenham softwares atualizados. **A IES possui biblioteca física (com exemplares referentes às disciplinas dos dois primeiros anos do curso) e digital (Pearson). Ocorre que os livros físicos estão tombados apenas em nome da Mantenedora (Ser Educacional) ao invés da Mantida (Faculdade Univeritas Unversus Veritas de Brasília). O mesmo ocorre com o contrato de periódicos (Academic One File). Apesar de já possuir regulamentação específica e destinação de docente para a coordenação, o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) ainda não está instalado (construído)**

Necessário ressaltar que a IES é uma ficção jurídica, tratando-se, portanto, de uma extensão de sua mantenedora, motivo pelo qual não é possível a celebração de qualquer negócio ou ato jurídico em seu nome.

Por essa razão, os contratos com a biblioteca virtual da Perason e portal de periódicos Academic One File e a patrimonialização do acervo bibliográfico estão em nome da entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado.

Isso, portanto, não é motivo para conceituar os indicadores com 1, uma vez que todos os critérios de análise do conceito ?5?, de ambos os indicadores, foram

verificados, conforme evidenciado pela comissão na breve análise qualitativa sobre a dimensão da infraestrutura, acima colacionado.

Por fim, sustenta a recorrente que o alegado vício proveniente da fase avaliativa foi determinante para o deslinde do processo. Aborda, neste sentido, que a correta atuação da instância responsável pela avaliação levaria a conclusão oposta ao caso, resultando na autorização do curso almejado. Neste ponto, assim se manifesta a recorrente:

[...]

Importa registrar que, caso a retificação dos conceitos atribuídos aos indicadores 3.6, 3.7 e 3.15 tivesse sido feita pela CTAA, conforme requerido na impugnação da IES ao relatório de avaliação in loco, e cuja necessidade está devidamente comprovada no presente processo, o fundamento para o indeferimento do pedido de autorização do curso em questão deixaria de existir, pois teríamos os seguintes conceitos:

DIMENSÃO 1 ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO - PEDAGÓGICO (Peso 40)	DIMENSÃO 2 CORPO DOCENTE (Peso 20)	DIMENSÃO 3 INFRAESTRUTURA (Peso 40)
4,29	3,50	3,87
CONCEITO FINAL CONTÍNUO	CONCEITO FINAL FAIXA	
3,96	4	

A Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, aplicada ao pedido em análise, estabeleceu o seguinte padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos superiores:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que

Ressalte-se que, ainda que fossem atribuídos a tais indicadores apenas o conceito 3, ao invés do conceito 5 requerido, mesmo assim o curso deveria ser autorizado, pois resultaria em atribuição de conceito 3,13 à dimensão 3; Conceito Final Contínuo de 3,67 e Conceito Final 4.

Sendo assim, sanadas as irregularidades apontadas no presente recurso administrativo, a autorização do curso de Direito (bacharelado) da FACULDADE UNINASSAU BRASÍLIA, objeto do processo e-MEC n.º 201711970, é a medida que se impõe.

Em suma, após esta explanação, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CNE) a revogação da Portaria SERES nº 32/2020, com a decorrente autorização do curso de Direito, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Uninassau Brasília, mantida pela SER Educacional S.A.

Considerações do Relator

Percebe-se que todos os elementos apresentados pela recorrente tratam de questões afetas à avaliação. Como deixa clarividente o escorço acima, tais argumentos foram objeto de inconformismo perante a CTAA e não prosperaram. Melhor sorte não merece a recorrente neste colegiado.

Sabe-se que o padrão decisório aplicado aos cursos de Direito exige, no que concerne à avaliação, Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) para aprovação. Cabe salientar que tal exigência remonta ao Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, à Portaria MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e à Instrução Normativa SERES nº 4, de 31 de maio de 2013, vigentes à época do efetivo pedido.

Ao não ter seu pleito impugnatório acolhido pela CTAA, a recorrente não deixou outra escolha à SERES que não fosse o indeferimento do curso. Deste modo, o órgão regulador agiu corretamente. Como vimos, o protocolo do pedido foi efetuado em 2017. Deste modo, acertada a atitude da SERES em utilizar o padrão decisório elencado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Por conseguinte, afastado qualquer impropriedade na decisão da SERES, pois sua postura vem alicerçada em fundamentos robustos e amparada pelos parâmetros legais e normativos aplicáveis à matéria. Assim, não vislumbro razão à recorrente. Ela simplesmente não logrou êxito em demonstrar ao órgão competente que atende aos requisitos avaliativos impostos pelo poder público em face do curso de Direito, bacharelado.

Em face do exposto acima, considero que a decisão emanada pela SERES não merece reparo. Em consequência, posiciono-me- pelo indeferimento do recurso interposto e pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 32/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 32, de 7 de fevereiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Uninassau Brasília, com sede na Quadra QNM 34, Área Especial 1, s/n, Shopping JK, Taguatinga, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente